



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ: 17.749.896/0001-09

DECISÃO A TERMOS DE IMPUGNAÇÃO

Processo de Licitação nº 042/2017

Pregão Presencial nº 011/2017

A Pregoeira do Município de São João del-Rei, nomeada pela Portaria nº14.851, de 1º de fevereiro de 2017 responde aos termos de Impugnação interposta pela empresa recorrente, DGL Engenharia Representações Ltda, inscrita no CNPJ 24.874.854/0001-65, protocolada às 17 horas do dia 11 de abril de 2017:

a) Quanto à tempestividade

I- Não há o que dizer, uma vez que o termo foi protocolado tempestivamente nos termos do Edital, a saber, às 17 horas do dia 11 de abril de 2017; sendo características que colocam em risco em suspeita a legitimidade do documento:

a) Considerando que o documento protocolado junto à Superintendência de licitações era xerox com duas rubricas diferentes, a primeira acima do nome do engenheiro CARLOS AUGUSTO DE CASTRO CERQUEIRA (Xerox), e outra abaixo do nome da empresa em caneta azul que nitidamente difere da assinatura acima do nome do engenheiro;

b) Considerando ainda, que existem no documento duas rubricas às páginas, sendo uma em Xerox (lateral direita do documento) e outra em caneta azul (parte central ao final das páginas);

b) Quanto à “ilegalidade” apontada pela empresa no que se refere à opção pela modalidade Pregão.

I - O Município é suficientemente pessoa jurídica de direito público apto, legalmente, a praticar nos termos legais os seus atos, inclusive quanto à opção por quaisquer modalidades em que realizar seus processos de licitação, que sempre recebem Parecer Jurídico e Técnico sempre que se faz necessário;

II – Lei 10.520/2002, em nenhum de seus artigos proíbe a realização de pregão para as obras e serviços de engenharia, e o Município, através do Decreto nº6.893/2017, regulariza a opção pela modalidade Pregão também, a partir de sua publicação, para obras e serviços de



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ: 17.749.896/0001-09

engenharia de baixa complexidade, caso específico desse Processo, como vem sendo realizado em âmbito nacional em todas as esferas da Administração Pública, portanto, não é uma inovação deste Município, sequer, menos ainda de sua Pregoeira, neste sentido corroborando a tese da aplicabilidade legal e da modalidade pregão aos serviços objeto do processo nº 042/2017, juntamos jurisprudência do TCE/MS:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE CORONEL SAPUCAIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção para atender o sistema de iluminação pública do Município de Coronel Sapucaia estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em: 1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2013e da formalização do Contrato Administrativo nº 081/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); 2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase). 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior. **TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO : 108762013 MS 1427011 (Grifos nossos)**

III – A empresa não entende que o fato de um serviço implicar em qualquer momento numa de suas atividades em risco na sua execução, não é o que, por si só, isoladamente, caracteriza um processo de baixa ou alta complexidade; os serviços contemplados neste Processo são serviços comuns; o fato de se exigir em qualquer momento, seja na habilitação, seja na contratação, comprovação de aptidão técnica não é o que faz deles serviços complexos; trata-se de um serviço simples de substituição de luminárias de IP/LED, hoje cada vez mais simples, que requer empresa especializada por meio de ART, claro, mas que não foge ao âmbito autorizado pelo Município para realização sob a modalidade Pregão;



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ: 17.749.896/0001-09

IV- Veja que o Município não dispensa a exigência de qualificação técnica relativa ao item 7.1.3 do edital, cometendo uma “ilegalidade” como a recorrente, maldosamente, indica, antes, o transfere essa garantia para uma exigência, que pertinente à execução dos serviços de pleno acordo com a CEMIG, que não autoriza empresa desqualificada por ela a executar qualquer serviço da rede elétrica, com o intuito, de AMPLIAR A CONCORRÊNCIA, o que, cegamente, a recorrente não enxerga, nem tecnicamente parece entender, não lhe interessa considerar, posto que o seu objetivo é completamente distinto da Administração Pública, cuja OBRIGAÇÃO é a GARANTIA DA AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA para que a Administração possa sempre conseguir uma proposta mais vantajosa, e vantajosa implica, necessariamente a combinação de preço e qualificação técnica mínima exigida; portanto, o Município frustra não a sua obrigação de ampliação da concorrência e a garantia do interesse público, mas a quebra de uma pressuposta isonomia pela empresa que, outra coisa não é senão o privilégio para si de diminuir, de dirimir o número de participantes, contrária ao interesse da Administração Pública;

c) – Quanto à vinculação do instrumento convocatório

I - O Município cumpre irrestritamente esse princípio, embora entenda, como já está amplamente compreendido em jurisprudência dos Tribunais e por estudiosos do Direito Público, como Hely Meireles e Jessé Torres, que essa vinculação não significa o apego a determinados rigorismos que o Município através da Pregoeira, neste caso específico, ou da Comissão Permanente de Licitação, de modo geral, pode e deve sempre dispensar em favor de uma interpretação que vise a ampliação da concorrência; não há qualquer irregularidade na aplicação da Lei 10.520/2002, do Decreto Municipal nº6.893/2017 e nem da Lei 8.666/93 que é subsidiariamente aplicada à Lei 10.520/2002; os apontamentos da recorrente visam apenas protelar o andamento do Processo que é simples sem nenhum fundamento legal;

d) – Quanto às “irregularidades técnicas”

I - Todos os questionamentos interpostos pela recorrente foram matéria de esclarecimentos anteriores já devidamente prestados, na forma da lei, por esta Pregoeira, sempre com orientação do corpo técnico do Município, inclusive disponibilizando o documento dessa orientação, numa comprovação da lisura da condução do processo, sob rigoroso cumprimento de todos os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, e publicados no site www.saojoaodelrei.mg.gov.br e, portanto, não apresentam nenhum fundamento técnico que



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ: 17.749.896/0001-09

implique em qualquer suspensão ou interrupção do andamento do processo, cujas datas permanecem mantidas;

e) – A impugnação da recorrente

I - Peça que dispensaria qualquer análise por essa Pregoeira e pelo Município pela ausência completa de comprovação de legitimidade do signatário para se manifestar em nome da empresa – juntada do Contrato Social da empresa -, considerando que se trata de empresa que não consta do Cadastro de Fornecedores do Município de São João del-Rei, posto que não se sabe se quem a assina tem de fato todos os requisitos legais para fazê-lo; considerando que a peça foi protocolada na Superintendência de Controle de Processos Licitatórios, assinada originalmente e rubricada em todas as páginas por signatário que não confere com a assinatura constante do documento transmitido, provavelmente, por via eletrônica;

f) – Termos deselegantes da peça

I - A impugnação se refere deselegantemente ao Município de São João del-Rei e à sua Pregoeira que não fazem e não querem senão a aplicação da lei, o respeito às licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, o cumprimento dos princípios legais e por estas razões é que essa Pregoeira, legalmente constituída pelo Município de São João del-Rei, responde à impugnação que, embora tempestiva, padece de qualquer fundamento legal ou técnico, num ato, ressalte-se em absoluta contradição ao modo deselegante com que a recorrente se apresenta, agindo respeitosamente com a empresa.

g) Decisão

Sendo, assim, esta Pregoeira DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA COMPLETA dos termos de impugnação interposto pela recorrente, por falta de fundamento legal e técnico que a justifique; DECLARA mantidas as condições, prazos e esclarecimentos já prestados e confirma a abertura do Processo de Licitação nº 042/2017 sob a modalidade Pregão Presencial nº 011/2017 para o dia 17 de abril de 2017 às 08 horas.

São João del-Rei, 12 de abril de 2017.

Claudinéia da Silva

Pregoeira



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ: 17.749.896/0001-09